

## **DECISÃO Nº 1494057, DE 17 DE JUNHO DE 2021**

**Processo nº 25767.029217/2017-58**

**AI5 nº 0087714170 - PP-SANTOS-SP**

**Autuada: SP ICE COMERCIAL E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.**

A empresa **SP ICE COMERCIAL E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.** foi autuada em 17/01/2017 por importar matéria prima de alimento sem que a embalagem externa possuísse o nome da matéria prima, o nome do fabricante, cidade e país, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 19/01/2017 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 19/90), reconhecendo que não constavam do rótulo as informações referentes ao nome da matéria prima, o nome do fabricante, a cidade e o país, uma vez que ocorreu um pequeno lapso, porém, tais dados estavam presentes no processo de importação, o que permitiu a completa identificação dos produtos importados. Salienda não ter havido má-fé, dolo ou fraude. Argumenta ofensa ao princípio da motivação por não constar no AIS o correto enquadramento da norma e afirma a não caracterização da infração diante da tipificação legal. Requer o arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 10/02/2017 pela manutenção do AIS, argumentando que a própria Autuada assume a ocorrência da infração em sua defesa e ressalta que a RDC nº 81/2008 é bastante clara sobre as informações obrigatórias nas embalagens de produtos importados.(fls. 93). O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 99).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05/18, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

De acordo com a RDC nº 81/2008, em seu item 1.3 do Capítulo II e item 4 do Capítulo XXXVII, as informações integrantes do peticionamento e aquelas relativas à importação de bens ou produtos devem corresponder fidedignamente às constatadas quando da sua inspeção e fiscalização sanitária.

Por sua vez, a Lei nº 6.437/77, no inciso XXXIV do art. 10, estabelece que constitui infração sanitária descumprir normas e regulamentos relacionados à importação de produtos sob vigilância sanitária. Verifica-se, dessa forma, estar correta a tipificação legal da conduta.

Quando a empresa deixa de informar corretamente os dados do produto que está sendo importado, ela concorre para a entrada de produtos impróprios e/ou inadequados no país, colocando em risco a saúde pública e ocasionando transtornos operacionais ao poder público.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do item 1.3 do Capítulo II, letra "d" do item 1 e letras "d" e "f" do item 2 do Capítulo V, e item 4 do Capítulo XXXVII da RDC nº 81/2008, destacando que, conforme jurisprudência, "o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos" (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

A pretensão da Autuada em demonstrar boa-fé não ilide a infração sanitária, que restou configurada, pois consiste em dever da Autuada, dadas as irregularidades constatadas. A boa-fé é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei 6.437/77.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 88/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 03/03/2021 (fls. 103) e entregue pelos Correios em 09/03/2021 (fls. 102), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 104), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 98) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 99).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, promovo o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS como sendo infração ao item 1.3 do Capítulo II, letra "d" do item 1 e

letras "d" e "f" do item 2 do Capítulo V, e item 4 do Capítulo XXXVII da RDC nº 81/2008, tipificada no inciso XXXIV do art. 10 da Lei nº 6.437/77, **e mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/06/2021, às 19:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1494057** e o código CRC **87B0051A**.